



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

Projeto 116/75  
Mensagem nº 44/75

LEI Nº 54 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975.

"Estabelece normas e princípios de administração financeira e execução orçamentária e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas e princípios de administração financeira e execução orçamentária do Município de Nova Iguaçu.

Art. 2º - Observar-se-á o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na legislação modificativa e complementar, com relação ao exercício financeiro, à proposta e à Lei orçamentária e à contabilidade pública.

Art. 3º - A execução orçamentária obedecerá ao princípio de Unidade de Tesouraria estabelecido em lei municipal, e terá como base o Programa de Execução Financeira previsto nesta Lei.

Art. 4º - Com base na lei orçamentária, nos créditos adicionais abertos e nas operações extraorçamentárias, será elaborado o Programa de Execução financeira, à vista dos elementos fornecidos pelos órgãos da administração direta, indireta e fundações que recebam transferências à conta do orçamento do Município, e de acordo com os prazos e normas a serem estabelecidos pelas Secretarias Municipais de Fazenda e de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 5º - De acordo com o Programa de Execução Financeira aprovado a Secretaria Municipal de Fazenda liberará cotas mensais de recursos financeiros para a Câmara Municipal, Secretarias Municipais, Entidades de Administração Indireta e Fundações que recebam recursos à conta do orçamento do Município.



LEI Nº 54/75 - fls. 2

Art. 6º - As cotas financeiras a serem liberadas serão fixadas em razão do comportamento da receita e das disponibilidades do Tesouro do Município e correspondem somente às despesas que devam ser direta e efetivamente pagas pelo órgão ou entidade beneficiária da cota.

Art. 7º - O montante da cota financeira liberada a cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal define seu poder de gastos, sendo vedado assumir compromissos e obrigações que ultrapassem aquele montante.

Art. 8º - Não serão liberadas novas cotas mensais de recursos para as Secretarias Municipais, órgãos da Administração Direta, Entidades da Administração Indireta e Fundações, quando:

I - deixarem de prestar esclarecimentos às Secretarias Municipal de Fazenda e de Planejamento e Coordenação Geral, para formulação da Programação Financeira;

II - deixarem de encaminhar seus balancetes e demonstrativos mensais à Contadoria Geral, dentro das normas e prazos por esta afixados;

III - deixarem de cumprir as determinações da presente Lei.

Art. 9º - As cotas liberadas só terão validade durante o exercício de sua concessão e os saldos apurados ao fim de cada exercício financeiro só poderão ser movimentados após nova programação financeira, a ser estabelecida pelas Secretarias Municipal de Fazenda e de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 10 - Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito próprio que a comporte.

Art. 11 - São competentes para autorizar despesas, movimentar as cotas e transferências financeiras:

I - o Prefeito;

II - as autoridades do Poder Legislativo, indicadas no respectivo regimento;

III - os Secretários Municipais;



LEI Nº 54/75 - fls. 3

IV - os titulares de órgãos da administração indireta, na forma dos seus respectivos atos institucionais.

§ 1º - A competência prevista neste artigo poderá ser objeto de delegação a ordenadores de despesas, mediante ato normativo expresso, a ser comunicado à Secretaria Municipal de Fazenda e ao Conselho de Contas dos Municípios.

§ 2º - O órgão de contabilidade inscreverá como responsáveis todos os ordenadores de despesas, os quais só poderão ser eximidos de responsabilidade após julgadas suas contas pelo Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 12 - É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º - Os empenhos se classificam em:

I - Ordinário - quando destinado a atender despesa cujo pagamento se processe de uma só vez;

II - por Estimativa - quando destinado a atender despesas para as quais não se possa previamente determinar o montante exato;

III - Global - quando destinado a atender despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento, cujo montante exato possa ser determinado.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Fazenda baixará instruções complementares sobre a matéria tratada neste artigo, bem como aprovará os formulários necessários ao processamento da despesa.

Art. 13 - Os empenhos só poderão ser emitidos em nome dos próprios credores.

Art. 14 - O pagamento das despesas só poderá ser efetuado quando ordenado, após sua regular liquidação.

Art. 15 - A liquidação da despesa consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º - Esta verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.



LEI Nº 54/75 - fls. 4

§ 2º - A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes de entrega do material ou da prestação efetiva do serviço devidamente atestado, por dois servidores que não o ordenador da despesa, declarando que foi recebido material ou executado o serviço em condições satisfatórias para a administração municipal.

§ 3º - Como comprovante de despesa só serão aceitas as 1ªs. (primeiras) vias de nota fiscal ou documento equivalente, no caso de não obrigatoriedade de emissão da nota.

Art. 16 - Todo o ato de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial deve ser realizado por força de documento que comprove a operação e seu registro na contabilidade, mediante classificação em conta adequada.

Parágrafo único - Os documentos a que se refere este artigo ficarão arquivados no órgão de contabilidade e à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira, bem assim dos agentes incumbidos do controle externo de competência do Tribunal de Contas da União e do Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 17 - Para as despesas que não possam submeter-se ao processamento normal de aplicação, permitir-se-á o regime de adiantamentos.

§ 1º - O adiantamento consiste na entrega de numerário a funcionário devidamente credenciado, sempre procedido de empenho na dotação própria e só se aplica nos seguintes casos:

- I - despesas com diligências policiais;
- II - despesas eventuais de gabinete;
- III - despesas miúdas de pronto pagamento;
- IV - despesas extraordinárias ou urgentes, a serem especificadas em ato de Secretário Municipal de Fazenda.

§ 2º - Para comprovação de aplicação de adiantamento, o ordenador de despesa fixará o prazo máximo de 60 (sessenta)



LEI Nº 54/75 - fls. 5

dias, contados da data de entrega do numerário.

§ 3º - Não se concederá adiantamento a quem tenha dois por comprovar.

Art. 18 - Constituem depósitos públicos as importâncias ou valores pertencentes a terceiros e recebidos por ordem emanada de autoridades administrativas ou judiciárias, compreendendo:

I - os efetuados através de repartições por força de exigência legal ou processual;

II - os creditados em nome do Tribunal de Justiça à conta de créditos próprios, destinados ao atendimento de sentenças transitadas em julgado contra a Fazenda;

III - os outros, desde que não compreendidos no art. 19.

Art. 19 - Constituem depósitos de diversas origens os recolhimentos, descontos ou retenções mandados considerar como depósitos por leis especiais, regulamentos, contratos ou atos administrativos ou judiciais de autoridade competente, não compreendidos no artigo anterior.

Art. 20 - Os bens e valores não amoedados recolhidos às repartições do Município, serão vendidos em hasta pública, de corridos 2 (dois) anos do seu recebimento, devendo as importâncias respectivas ser levadas a crédito da conta do Tesouro do Município, até habilitação do legítimo proprietário quando, então, far-se-á a restituição na forma regulamentar, se não tiver ocorrido prescrição.

§ 1º - O valor das cauções após sua liberação será transformado em crédito dos interessados, prescritível em 5 (cinco) anos após a ciência, por estes, da aludida transformação.

§ 2º - Tratando-se de bens perecíveis ou de valor inferior a 10 (dez) "UFINIG", cuja guarda seja onerosa, a Administração poderá vendê-los através de licitação, independente do decurso do prazo fixado neste artigo.

Art. 21 - O Município não pagará juros ou correção monetária sobre depósitos, salvo disposição de lei, convenção em contrário ou, quanto a juros, nos casos de mora.



LEI Nº 54/75 - fls. 6

**Art. 22 - As leis municipais que versen sobre crédito público não poderão conter dispositivos que importem em:**

- I - redução, da taxa de juros de empréstimos;
- II - exclusão, no todo ou em parte, de vantagens legalmente conferidas aos subscritores.

**Art. 23 - O regime jurídico dos bens públicos imóveis será objeto de lei específica, aplicando-se até sua edição, a legislação pertinente em vigor.**

**Art. 24 - Os bens imóveis serão administrados pelas unidades administrativas que os tenham adquirido ou em que cuja posse se acharem.**

**Art. 25 - Os bens móveis, qualquer que seja sua natureza ou valor, serão confiados à guarda e conservação de agentes responsáveis.**

**Parágrafo único - A entrega se efetuará por meio de termo, com ferido e achado certo pelo responsável.**

**Art. 26 - As condições de desuso, obsolescência, improbitabilidade ou outras circunstâncias que tornem os bens inservíveis ao serviço público, tornando obrigatória sua substituição, serão verificadas pelo órgão competente e formalizadas em documento hábil, que servirá:**

I - de comprovante para a baixa na carga do responsável e para a sua alienação, se for o caso, na forma que estabelece este código;

II - justificativa para a reposição ou substituição.

**Parágrafo único - Selve para instalação e funcionamento de novos serviços ou para ampliação dos já existentes, os pedidos de aquisição de material permanente deverão ser justificados pelas entidades administrativas interessadas, na forma estabelecida no presente artigo.**

**Art. 27 - A utilização gratuita dos bens imóveis ou se moventes do Município, ou pelos quais este responde, só é permitida:**



LEI Nº 54/75 - fls. 7

I - aos servidores a isso autorizados por força das próprias funções, enquanto as exercerem e de acordo com as disposições de lei ou regulamentos;

II - mediante decisão do Prefeito, à pessoa jurídica de direito público ou de direito privado cujo fim principal seja de valor social relevante.

Art. 28 - A doação de bens móveis do Município dependerá de lei específica, de iniciativa específica do Prefeito.

Art. 29 - Mediante decisão do Prefeito ou de autoridade a que seja delegado tal competência, é permitida a alienação, sob qualquer forma, de bens móveis do Município.

§ 1º - A alienação onerosa, salvo na hipótese de permuta, far-se-á através de licitação, aplicáveis, no que couber, as normas previstas na legislação própria para as compras, obras ou serviços, especialmente no que se refere aos limites e dispensa de licitação.

§ 2º - Os bens móveis do Município, que se tenham tornados obsoletos, imprestáveis, de recuperação anti-econômica, ou inservíveis ao serviço público poderão, mediante autorização do Prefeito ou da autoridade administrativa competente, ser doados, com ou sem encargos, à pessoa jurídica de direito público ou privado, cujo fim principal consista em atividade de relevante valor social.

Art. 30 - Os dispositivos relativos a bens móveis, constantes da presente lei, aplicam-se, integralmente às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 31 - A aceitação do Município de doação de bens de qualquer natureza, dependerá de prévia decisão:

I - do Secretário Municipal ou titular de órgão autônomo, quando se tratar de doação pura e simples;

II - do Prefeito do Município nos demais casos.

Art. 32 - A administração financeira das sociedades de economia mista obedecerá no que couber, às normas estabelecidas



LEI Nº 54/75 - fls. 8

das para os órgãos da administração direta municipal.

Art. 33 - A responsabilidade pela correção e regularidade dos pagamentos cabe:

I - aos servidores incumbidos do seu preparo nos seguintes casos:

- a) - de ordens de pagamento sem os requisitos legais;
- b) - de quantias arretadas com o seu conhecimento;
- c) - de pagamento a pessoas sem direito ao recebimento.

II - aos pagadores, nos seguintes casos:

- a) - se os documentos não estiverem revestidos dos requisitos determinados em instrumentos vigentes;
- b) - se os documentos estiverem emendados ou raturados, em detrimento de seus requisitos essenciais;
- c) - se efetuarem pagamentos a pessoas diferentes das indicadas nos documentos;
- d) - se efetuarem pagamentos sem recibo ou com recibo inaceitável.

III - aos responsáveis pela liquidação da despesa:

- a) - por erros, falhas ou omissões no processamento, tiverem induzido os ordenadores de despesa a excederem os limites legais desta;
- b) - as ordens de pagamento contiverem erros insanáveis de classificação.

IV - aos ordenadores de despesa, quando a despesa tiver sido previamente impugnada pelos serviços de contabilidade de outros órgãos competentes.

Parágrafo único - A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará os responsáveis à multa de 1(uma) a 3(três) "UFINIG", a ser imposta pela autoridade administrativa competente.

Art. 34 - A inobservância das obrigações impostas por esta lei sujeitará os infratores a cominações civis, penais e administrativas.

§ 1º - A responsabilidade civil decorre do procedi





**LEI Nº 54/75 - fls. 9**

mento doloso ou culposo que importe em prejuízo da Fazenda Municipal, de órgãos da administração indireta ou de terceiros.

§ 2º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nesta qualidade, tendo em vista o disposto no art. 286 e parágrafo único do Código Penal.

§ 3º - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 35 - A apuração da responsabilidade far-se-á na forma dos preceitos fixados no Estatuto dos Funcionários do Município de Nova Iguaçu.

Art. 36 - Os servidores encarregados do pagamento, arrecadação ou guarda de dinheiro ou valor mobiliário da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, prestarão fiança, na forma da legislação em vigor.

Art. 37 - Os agentes responsáveis por dinheiros do Município de Nova Iguaçu não serão exonerados da responsabilidade de fundos perdidos ou injustamente desapossados por terceiros, senão mediante prova de haverem sido observadas todas as cautelas e prescrições regulamentares.

Parágrafo único - As autoridades competentes ordenarão o recolhimento provisório das importâncias que, com justas razões, supunham desviadas do patrimônio público, sob pena de suspensão, destituição de função ou demissão do cargo e cobrança executiva.

Art. 38 - A responsabilidade administrativa do funcionário poderá sujeitá-lo à multa, proposta pelos órgãos de controle interno e imposta pela autoridade administrativa competente em virtude de inobservância de qualquer dispositivo desta lei e paga mediante desconto em folha.

§ 1º - A multa, a ser fixada em regulamento, variará conforme o caso, sendo quantificada, sempre, de acordo com a relevância da falta e a graduação funcional do servidor.

§ 2º - Nenhum desconto em folha proveniente de multa poderá ser superior ao terço do vencimento, do salário mensal ou da remuneração.



LEI N° 54/75 - Eis. 10

§ 3º - Se o responsável não pertencer aos quadros de pessoal do Município, para os efeitos do desconto em folha, a multa será cobrada conforme determina a lei civil.

Art. 39 - Além das multas, o infrator das normas desta lei e de sua regulamentação estará sujeito a penas disciplinares:

I - genéricas, de acordo com o previsto nas respectivas leis ou regulamentos;

II - específicas, quando incidirem nas faltas abaixo discriminadas:

a) - praticar ato de administração financeira sem o documento que comprove a respectiva operação;

b) - deixar de registrar ou permitir que fique sem registro, documento relativo a ato de administração financeira, ou registrá-lo em desacordo com os preceitos dessa lei;

c) - deixar de registrar os atos relativos à Dívida Pública, Fundada ou Flutuante, com a individualização e as especificações necessárias;

d) - infringir, na proposta orçamentária do Município, qualquer norma ou princípio estabelecido em lei ou regulamento;

e) - exigir tributo ou aumentá-lo, quando não autorizado por lei, ou cobrá-lo, em cada exercício, sem que a lei que o tenha instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro;

f) - deixar de realizar a efetiva percepção das rendas que lhe competir arrecadar, ou arrecadá-las fora do prazo previsto em lei ou regulamento;

g) - deixar de controlar os processos e papéis dos quais resulte renda ou obrigação para o Município, ou fazê-lo deficientemente;

h) - deixar de representar, a quem de direito, sobre evasão de tributos ou quaisquer fraudes fiscais;

i) - deixar de promover ou, de qualquer forma,



LEI Nº 54/75 - fls. 11

embaraçar o andamento de processos ou papéis de que resultem receita ou despesa, ou que, de algum modo, interessem aos serviços de contabilidade ou controle;

- j) - realizar despesa sem empenho prévio;
- l) - deixar de consignar, na Nota de Empenho, os requisitos essenciais fixados em lei ou regulamento;
- m) - efetuar empenho de despesa correspondente a fornecimento de bens ou serviços, sem que tenha havido, quando for o caso, a respectiva licitação;
- n) - empenhar despesa sem ordenação da autoridade competente;
- o) - pagar despesa sem estar devidamente liquidada;
- p) - entregar adiantamento sem expressa determinação legal;
- q) - deixar de remeter aos órgãos de controle, nos devidos prazos, os elementos indispensáveis à fiscalização da administração financeira;
- r) - dar destinação diversa da prevista aos créditos adicionais;
- s) - ordenar a execução de obras, seja qual for a modalidade dessa execução e a origem dos recursos, sem que os projetos e orçamentos tenham sido aprovados por autoridade competente;
- t) - deixar de realizar licitações para a aquisição de material ou equipamento, execução de obras, serviços ou instalações, bem como para a locação e alienação de bens, na forma da legislação própria;
- u) - infringir os princípios relativos ao julgamento das licitações;
- v) - deixar de exigir a prestação de contas dos responsáveis na forma da lei e do regulamento;
- w) - celebrar contratos em desacordo com os princípios estabelecidos em lei ou regulamento;
- x) - deixar de exigir fiança para garantia dos contratos, quando prevista na legislação;
- z) - reajustar preços fixados em contrato, em desacordo com os critérios pré-estabelecidos.



LEI Nº 54/75 - fls. 12

Art. 40 - O controle externo da administração financeira de execução orçamentária do Município de Nova Iguaçu far-se-á a posteriori e observará as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e legislação modificativa.

Art. 41 - Fica o Poder Executivo autorizado a dar cumprimento ao disposto no art. 203 da Constituição do Estado, praticando os atos indispensáveis ao funcionamento regular do órgão respectivo.

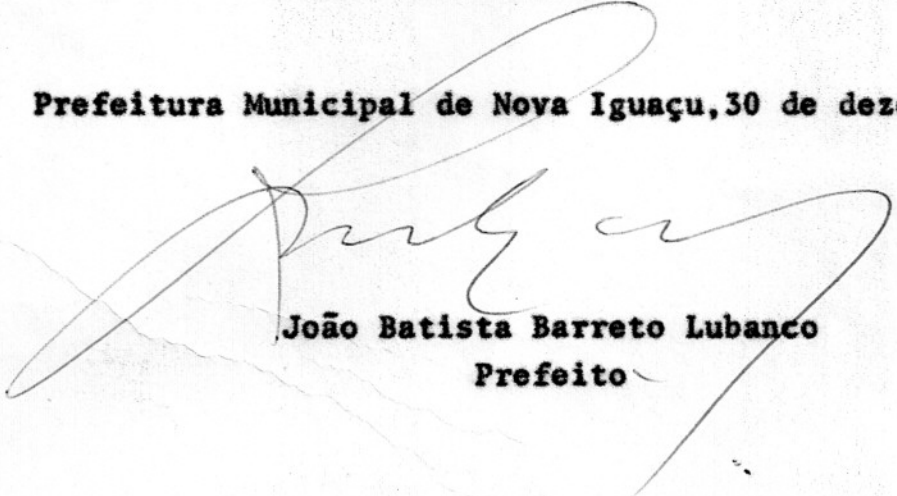
Art. 42 - Os Secretários Municipais de Fazenda e Planejamento e Coordenação Geral baixarão normas e instruções para a execução orçamentária, bem como as adaptarão posteriormente conforme alterações impostas por legislação estadual e federal superveniente.

Art. 43 - Todos os atos, despachos e decisões relativas à administração financeira e à execução orçamentária serão publicados em extrato, segundo normas a serem aprovadas pelos Secretários Municipais de Fazenda e Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, 30 de dezembro de 1975.

  
João Batista Barreto Lubanco  
Prefeito